

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1238 DE 2019

Altera o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar a aquisição de novo automóvel com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, antes de decorridos dois anos da aquisição anterior, nos casos de destruição completa, furto ou roubo do bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

- I – tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou
- II – tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a destruição completa do bem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.’ (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2022.

Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos